



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.915401/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.827 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente MOTIVA INDÚSTRIA DE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, quanto ao argumento de prescrição intercorrente, para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 11168.60648.191010.1.3.01-0104, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI, objeto do PER nº 09886.53943.151010.1.1.01-9219, relativamente ao saldo credor referente ao 3º trimestre de 2009.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 31.380,79 (trinta e um mil, trezentos e oitenta reais, setenta e nove centavos). Porém, foram reconhecidos apenas R\$ 17.551,23 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais, vinte e três centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 73), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo

credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 76/77 e 79/80) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 20/01/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 22/02/2012 (e-fls. 2/5). Em breve síntese, aduziu:

» Por um equívoco, não foi preenchida a ficha “Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, o que fez com que o valor do crédito calculado pelo programa gerador PER/DCOMP fosse maior ao devido.

» Contudo, os valores aproveitados foram unicamente aqueles apurados com base no confronto entre débitos e créditos demonstrados no RAIFI. Como prova de boa-fé, na primeira Declaração de Compensação, o valor informado do crédito foi o montante efetivamente disponível.

» Os valores estornados com base nos pedidos de ressarcimento, para os períodos entre o 2º trimestre de 2009 e o 3º trimestre de 2010, são compatíveis com aqueles apurados no confronto entre os créditos e débitos de IPI no período.

» Tomando a totalidade dos créditos por entradas e adicionando os pagamentos de IPI, o valor encontrado será igual ao valor dos débitos de IPI adicionado ao montante dos créditos postulados em compensação.

» Em decorrência da falta de preenchimento da ficha “Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, o crédito foi superior ao montante disponível em R\$ 2.033,29. Porém, o mesmo erro fez com que houvesse o recolhimento a maior do IPI devido nos meses de outubro e novembro de 2010, no mesmo montante.

É o relatório do essencial.

A Segunda Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-95.298, em 28 de maio de 2019 (e-fls. 84), que julgou improcedente porque o aproveitamento de um suposto saldo remanescente do 2º trimestre de 2009, na apuração do saldo do trimestre seguinte, não é possível, seja por ter sido incluído no pedido de ressarcimento, seja por ter sido ressarcido em espécie.

A recorrente foi notificada em 09 de julho de 2019 (e-fls. 92), e interpôs Recurso Voluntário em 08 de agosto de 2019 (e-fls. 93), no qual afirma, em confusão da preliminar e do mérito, a ocorrência prescrição intercorrente. Além disso, não junta provas no Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 09886.53943.151010.1.1.01-9219, o Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2009, no valor de R\$ 20.553,00.

O referido crédito foi compensado através da Declaração de Compensação nº 11168.60648.191010.1.3.01-0104. Após a análise do pedido, a Recorrente foi notificada da decisão que indeferiu parcialmente o crédito postulado e, por consequência, não homologou todas às compensações vinculadas ao processo de restituição.

A DRJ entendeu pela improcedência em razão da inexistência do suposto saldo credor, em composição de cálculos efetuados pelos documentos contábeis e fiscais juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Vale aqui destacar que o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário apenas argumentos relativos à prescrição intercorrente.

E, em primazia aos limites do processo administrativo fiscal, e sem delongas, não há que se falar em aplicabilidade da prescrição intercorrente no caso em comento.

Isso porque já é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao respectivo instituto, inclusive, já constante em Súmula – de aplicação vinculada à competência aqui exercida:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Tal entendimento é embasado pelos seguintes acórdãos: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro